

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2011

Altera o art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator: Deputado IZALCI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2011, de autoria do Deputado Jefferson Campos, altera o artigo 165 do Código Tributário Nacional para prever a restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU nas hipóteses de caso fortuito e força maior, bem como, relativamente ao primeiro dos tributos antes mencionados, na ocorrência de privação da propriedade por furto ou roubo.

Segundo o autor, o IPTU e o IPVA são normalmente pagos no início do ano. No entanto, é cada vez mais comum a ocorrência de fenômenos da natureza, tais como enchentes e alagamentos, e de furtos e roubos de veículos, o que priva os contribuintes da propriedade dos seus bens. Para haver mais justiça, foi apresentado esse projeto de lei.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a proposição será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 113, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 114 da LDO 2016 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base

de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2011, ao alterar o Código Tributário Nacional, permitindo que haja restituição do IPVA e do IPTU em caso fortuito ou de força maior, não gera renúncia fiscal, não havendo implicação financeira ou orçamentária nas contas da União, até mesmo por se tratar de impostos estaduais e municipais, motivo pelo qual não há porque se falar em adequação financeira ou orçamentária.

Quanto ao mérito, manifestamo-nos favoravelmente à proposição. Consideramos que o contribuinte do IPTU e do IPVA privado de sua propriedade em virtude de caso fortuito ou de força maior não pode ser apenado com o pagamento de impostos sobre tal propriedade, o que justifica a repetição do indébito tributário prevista no projeto de lei complementar.

Diante do exposto, votamos pela **NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2011, e, no mérito, por sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Deputado IZALCI
Relator